



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JPB
.....

Sessão de 26 de fevereiro de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.179

Recurso nº 48.454 - IRPF - EX. DE 1983

Recorrente MARIO JOSÉ RUHOFF

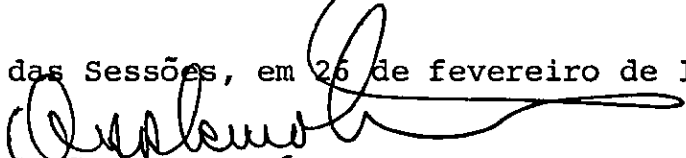
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CASCAVEL (PR)

LUCROS DISTRIBUÍDOS - Decorrência - Mantida, no Processo originário, a tributação sobre as quantias incluídas no processo decorrente, a esse se estende a decisão prolatada naquele processo, em face de sua estreita relação causal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIO JOSÉ RUHOFF,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER

26 FEV 1987

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Denisar Silva de Medeiros. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domênici.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13925/000.110/86-62

RECURSO Nº: 48.454

ACÓRDÃO Nº: 105-2.179

RECORRENTE MARIO JOSÉ RUHOFF

R E L A T Ó R I O

MARIO JOSÉ RUHOFF, contribuinte domiciliado em Toledo (PR), recorre a este Conselho contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Cascavel (PR) que indeferiu impugnação ao lançamento de ofício, relativo ao exercício de 1983, ano-base de 1982.

A exigência tributária decorre de ação fiscal desenvolvida na empresa TRANSPORTE INCOBAL LTDA., processo nº 13925/000.107/86-58, da qual o recorrente é sócio, detentor da parcela de 42% do capital social, tendo sido apurada omissão de receitas e considerada como distribuída ao sócio a importância de Cr\$ 3.323.610 no exercício de 1983.

A referida tributação ocasionou essa inclusão como renda líquida omitida na declaração de rendimentos da pessoa física, em função de sua participação no capital social.

A decisão de primeiro grau manteve o lançamento sob a seguinte fundamentação:

"Tratando-se de lançamento decorrente e tendo sido considerado procedente o lançamento no processo principal, este também deve prevalecer, e, assim sendo, dar legalidade ao lançamento e continuar a exigência do tributo."

Acórdão nº 105-2.179

Ciente dessa decisão, o contribuinte, em 19/12/86, requereu ao Delegado da Receita Federal, que o presente processo tivesse suspensa a exigência do crédito tributário "... uma vez que, o procedimento principal, do qual, este é totalmente dependente, encontra-se em face contraditória".

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a circular loop with a vertical line through it, followed by a horizontal line and a long, sweeping curve to the right.

V O T O

Conselheiro CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO, relator

O recurso foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

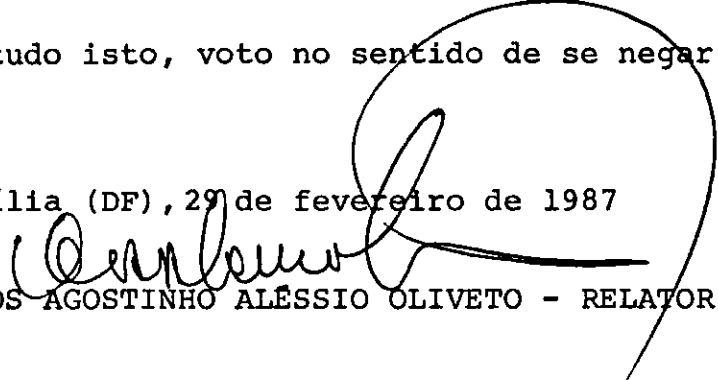
Conforme se vê, o sujeito passivo não discute o mérito da tributação, restringindo-se, apenas, a sustação do feito até o julgamento do processo principal.

No processo matriz da pessoa jurídica, do qual este é decorrente, esta Câmara negou provimento ao recurso apresentado.

Diante do exposto, consolidou-se a distribuição dos lucros, uma vez que a empresa não conseguiu elidir a tributação de omissão de receitas, e, em observação ao princípio da decorrência, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao decorrente.

Por tudo isto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 29 de fevereiro de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - RELATOR